

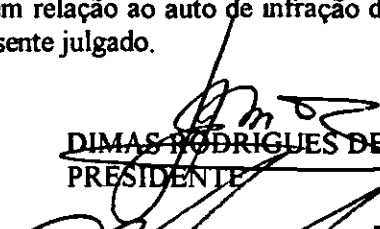
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

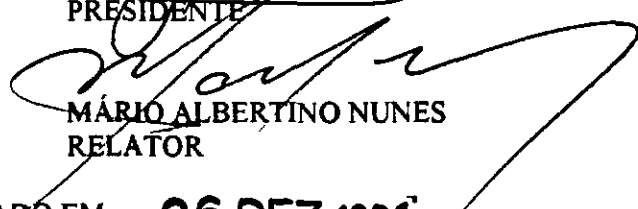
PROCESSO Nº. : 10925/000.077/95-37
RECURSO Nº. : 08.150
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : GELSON TAGLIARI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.396

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento que enquadra a exigência em norma não aplicável ao sujeito passivo, em função da especificidade de suas atividades, reguladas por legislação própria. **NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR** - A anulação do lançamento complementar, determinado na forma do Decreto nº 70.235/72, art.18, § 3º, restabelece o lançamento anterior, impondo-se seja apreciada a Impugnação contra ele interposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GELSON TAGLIARI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração de fls. 104 e determinar o retorno dos autos ao julgador de primeira instância, para que seja apreciada a impugnação em relação ao auto de infração de fls. 01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10925/000.077/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.396
RECURSO Nº. : 08.150
RECORRENTE : GELSON TAGLIARI

RELATÓRIO

GELSON TAGLIARI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 21.09.95 (fls. 148), através de recurso protocolado em 18.10.95 (fls. 150).

2. Contra o contribuinte foram emitidos 3 (três) lançamentos de ofício, todos relativos ao mesmo exercício (1993), a saber:

- I. o primeiro, representado por Notificação, gerou o Proc. nº 13984/000.406/93-44, cujo desfecho viria a ser dado na Decisão nº 276/94 da DRJ Florianópolis (cópia neste processo, às fls. 49/51), a qual concluiu pela inexigibilidade de qualquer imposto;
- II. o segundo, iniciado com a Representação de fls. 09, e com a concordância do Delegado de Julgamento de Florianópolis, gerou o Auto de Infração de fls. 01. Este lançamento viria a ser cancelado, por esse mesmo Delegado (fls. 101), o qual determinou, ainda, que novo lançamento fosse formalizado;
- III. finalmente, o terceiro lançamento é representado pelo Auto de Infração de fls. 104.

2A. Neste último lançamento, embasou-se a ação fiscal, conforme descrição dos fatos de fls. 105, na constatação da ocorrência de Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) nos períodos geradores de 01/92 e 10/92, conforme demonstrativos mensais de fls. 111/115.

2B. Fundamentalmente, o APD decorreu da comparação entre as receitas provindas da atividade rural (única atribuível ao contribuinte) + liberações de empréstimos rurais com despesas de custeio da atividade + parcelas de pagamento pela aquisição de um apartamento. Todos os números utilizados na comparação foram fornecidos pelo próprio contribuinte; a comparação, mês a mês, considerou os saldos positivos de um mês no mês



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10925/000.077/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.396

seguinte; porém, a comparação, relativa ao mês de jan/92, não considerou qualquer saldo por ventura existente em dez/91.

2C. A ciência do lançamento foi dada em 21.07.95 (fls. 117), tendo a Declaração IRPF/93 sido entregue em 21.06.93 (fls. 10).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 119/122), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- I. começa por historiar as diversas ações fiscais que lhe foram movidas, relativamente ao mesmo exercício;
- II. insurge-se contra a metodologia adotada, de verificar a variação patrimonial mês a mês, entendendo que a verificação deveria ser anual, pois anual era a Declaração de Rendimentos em que a ação fiscal se embasara, aliás, como tinha sido procedido no segundo lançamento, cancelado pelo DRJ;
- III. apresenta seu próprio demonstrativo, onde chega a resultado de "sobra de recursos", ao considerar, como tais, a parcela de 19.745,94 (padrão monetário da época - pme), que no Anexo de Atividade Rural (fls. 12) é computada como compensação de prejuízos de anos anteriores e transportada para o item de "Rendimentos não tributáveis", bem como a parcela de financiamento rural da ordem de 61.181.52 (pme).

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 138/142), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

- I. que, nos termos da Lei nº 7.713/88, arts. 2º, 3º e §§, a apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas passou a ser mensal;
- II. que a declaração é anual apenas para ajuste.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 150/154), onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões:



/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10925/000.077/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.396

- I. elogia a "muito bem embasada decisão..." que teria demonstrado como o Imposto de Renda das pessoas físicas é devido mensalmente, nos termos da Lei nº 7.713/88;
- II. constata, entretanto, que o Emérito Julgador, tendo transcrito, na decisão, os arts. 2º e 3º e §§ da lei em questão, tivesse se *esquecido* de, também, transcrever o art. 49 da mesma lei, o qual, por sua vez, transcreve:

- "Art. 49 - O disposto nesta lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica.";

- I. que está comprovado nos Autos que seus rendimentos são exclusivamente da atividade rural;
- II. que a atividade rural é regulada, em termos de Imposto de Renda, pela Lei nº 8.023, de 12.04.90, a qual estabelece a sistemática de apuração anual;
- III. termina pedindo o cancelamento da exigência, pois, ainda que a apuração venha a ser feita em ciclo anual, ainda assim não haverá qualquer aumento patrimonial a descoberto, como já demonstrara ao defender-se da segunda acusação.

6. Cumprindo o disposto na Portaria MF nº 260/95, o DRJ submete o processo às DD. representantes da PGFN, em 05.12.95, com ciência das mesmas em 06.12.95 e sem que tenham se manifestado até 27.02.96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10925/000.077/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.396

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, houve, para o mesmo exercício, a lavratura de uma notificação e de dois autos de infração, a partir de exames sucessivos. Como para o exercício (1993) ainda vigorava o RIR/80, impõe-se verificar se atendido o disposto em seu art. 642, § 2º, relativamente à fiscalização do imposto. Com efeito, assim dispõe a norma citada:

"§ 2º - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4, § 2º, e Lei nº 3.470/58, art. 34)".

2. Tanto o segundo, como o terceiro exames foram determinados por despachos do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 09 e 101, respectivamente). Referindo-se a norma regimental, genericamente, a "Delegado da Receita Federal", entendo abranger também os de julgamento, embora tal categoria não existisse à época da edição do Regulamento - o que demonstra sua salutar previdência abrangente, para se adequar a situações futuras.

3. Entendo, portanto, quanto a esse aspecto, não padecer o lançamento de nulidade.

4. Quanto às questões de mérito, o recorrente volta aos mesmos argumentos que utilizara, ao defender-se do Auto de Infração anterior - quando o APD tinha sido apurado considerando a *base anual* - apresentando seu próprio demonstrativo e concluindo não haver insuficiência de recursos para cobertura do aumento patrimonial. Apresenta, todavia, questão preliminar, qual seja a do incorreto enquadramento legal da exigência, ar-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10925/000.077/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.396

gumentando não lhe serem aplicáveis as normas da Lei nº 7.713/88, face a exclusiva origem de seus rendimentos residir na atividade rural.

5. De se analisar, portanto, em preliminar, esse questionamento.

6. É fato que a origem dos recursos do contribuinte é exclusivamente da atividade rural. Isto fica patente ao se observar a Declaração IRPF/93 - base da revisão, de que resultou o lançamento (ver fls. 10 a 13). É fato, outrossim, que o lançamento de que trata este recurso (AI de fls. 104), tem como enquadramento legal os arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88 (ver fls. 105).

7. Acontece que a própria Lei nº 7.713/88, em seu art. 49, excepciona de sua aplicação aos contribuintes, cuja fonte de renda seja proveniente da atividade rural, "verbis":

"Art. 49 - O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma de legislação específica."

8. Legislação específica viria a ser introduzida com a Lei nº 8.023, de 12.04.90 - aplicável, portanto ao Ano-base de 1992, de que trata este processo.

9. Caracterizado o erro no enquadramento legal do lançamento, o mesmo não pode prevalecer, por nulo, devendo ser refeito. Efetivamente, o inadequado enquadramento legal, prejudicou a defesa do contribuinte, cerceando-a, caracterizando uma das causas de anulação previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Com efeito:

"Art. 59 - São nulos:

I -;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa." (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10925/000.077/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.396

10. Declaro, portanto, a nulidade do Auto de Infração de fls. 104 e, por consequência, de todos os atos posteriores.

11. "In casu", o referido Auto de Infração é, tecnicamente, um *auto complementar* daquele de fls. 01, eis que provocado pelo despacho de fls. 101, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, concordando com a proposta, nessa mesma fls. 101, de que o processo retornasse à repartição lançadora, para novo levantamento, face o disposto "no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72...".

Transcrevo o dispositivo, mandado incluir pela Lei nº 8.748, de 09.12.93:

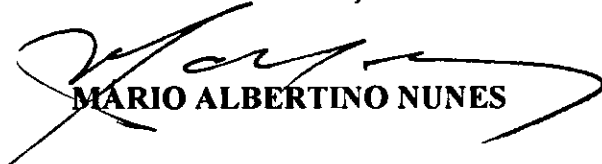
"§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada." (grifei).

12. Assim sendo, a anulação do Auto de Infração complementar de fls. 104 restabelece o de fls. 01, que nunca foi cancelado, mas sim complementado, devendo a Autoridade recorrida manifestar-se sobre a Impugnação apresentada ao mesmo (fls. 67 e sgs.).

13. Voto, portanto:

- I. pela declaração de nulidade do Auto de Infração de fls. 104, bem como dos atos posteriores;
- II. pelo retorno dos Autos à DRJ jurisdicionante, para que aprecie a Impugnação oposta ao Auto de Infração de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


MARIO ALBERTINO NUNES